



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009906/2004-58
Recurso nº 160.894 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.197 – 3º Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente J MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

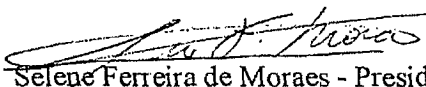
Exercício: 2001 e 2002

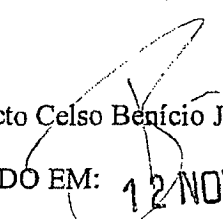
Ementa: DESPESAS FINANCEIRAS – MÚTUO – Comprovada a realização do empréstimo e o pagamento dos juros ajustados, de acordo com os lançamentos de despesa na escrituração da mutuária, deve ser admitida a dedução destes encargos, salvo se comprovado que a operação objetivou fraudar o fisco. Necessidade das despesas que não podem ser afastadas sob o argumento de que o contribuinte deteria saldo suficiente em caixa.

VALORES BAIXADOS COMO PERDA - Para ser consideradas dedutíveis as perdas no recebimento de créditos, faz-se necessária a comprovação, mediante documentos, das operações que teriam produzido tais perdas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para exonerar a parcela relativa à glosa das despesas com juros, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Selene Ferreira de Moraes - Presidente


Benedicto Celso Benício Júnior - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foram lavrados em outubro de 2004, autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos valores totais de R\$ 147.438,34 e R\$ 66.929,23, respectivamente, relativos ao ano-calendário de 2000 e 2001.

Os respectivos autos decorrem da indedutibilidade do valor lançado na conta 4231.22.000090, denominada PERDAS MATRIZ, cujo saldo, no valor de R\$ 5.824.067,31, segundo informado pelo contribuinte, refere-se a cheques não recebidos.

Intimada para a apresentar os documentos comprobatórios dos cheques baixados como perda, a contribuinte apresentou planilha e documentos que tão somente comprovaram o saldo de R\$ 649.058,01.

Diante desses fatos resta um montante não comprovado de R\$ 5.175.009,30, face à diferença verificada entre a despesa lançada de R\$ 5.824.067,3 e a parte efetivamente comprovada de R\$ 649.058,01.

Foi verificado, ainda, o lançamento em conta de resultado de valores referentes às despesas financeiras de juros, comissões e taxas sobre empréstimos contraídos com terceiros lançadas nos semestres dos anos-calendários de 2000 e 2001.

A desnecessidade dessas despesas de juros decorrentes dos empréstimos tomados ficaria caracterizada pelo fato da empresa apresentar nos mesmos períodos saldo elevado de caixa (em torno de R\$ 10.000.000,00 a R\$ 11.000.000,00).

Intimada a respeito, limitou-se a responder que os recursos estavam sendo priorizados para pagamento de contrato de mútuo com a coligada, argumento que não comungaria, segundo a Fazenda, com a realidade do ano de 2000, haja vista que o saldo de caixa, em dezembro/2000, já montava a R\$ 10.625.202,06. E, apesar desse saldo, o mútuo foi contraído nesse mesmo mês, por transferência de uma dívida, conforme cópia do Razão Eletrônico.

Para o ano de 2001 a situação permaneceria com despesas de juros e taxas sobre empréstimos de curto prazo, nada sendo incorrido ou pago de encargos à coligada Distribuidora Fartura S/A, sendo todas as despesas financeiras lançadas decorrentes de outras instituições. Somente em 31 de dezembro, apesar de passar todo o ano com o saldo de caixa elevado (montantes já citados) é que ocorreria um pagamento de R\$ 12.399.044,92 para quitar, em parte, o mútuo.



Estes fatos tornariam patente a dispensabilidade da tomada de empréstimos para capital de giro no decorrer dos anos citados, principalmente porque restaria comprovado que existiriam recursos em caixa acima das necessidades operacionais, e por consequência, as despesas financeiras decorrentes não seriam necessárias à manutenção a fonte produtora.

Inconformado com as exigências, das quais tomou ciência em 25/10/2004, fls. 05 e 18, apresentou o contribuinte impugnação em 24/11/2004, fls. 97/100, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados:

- Com relação aos cheques baixados como perda e não comprovados, alegou que por ser empresa que se dedica ao ramo comercial de supermercados, recebe um número elevado de cheques de pequeno valor, os quais muitas vezes não são honrados e a sua cobrança se mostra inviável diante do pequeno valor de cada um deles em separado. Entende que o procedimento adotado foi regular, pois não pode ser obrigada a continuar considerando receita os valores dos cheques devolvidos e que efetivamente não recebeu.

- Alega que a conveniência da tomada dos recursos no sistema financeiro está contida na liberdade do administrador de uma empresa, que nunca decide por mera liberalidade pagar os pesados juros bancários cobrados no Brasil. No caso, conforme esclarecido para o fiscal autuante, a Autuada estava na iminência de realizar uma operação que exigia o seu pronto pagamento em dinheiro e não poderia ficar desfalcada daqueles valores mantidos em caixa. Além disso, a maior parte do alegado saldo da conta CAIXA era composta por cheques, dos quais muitos desprovidos de fundos.

- Explica que neste caso, importa apenas saber que a operação financeira que deu origem às referidas despesas está regularmente contabilizada, amparada em contrato com terceiros, dentro dos padrões de mercado e autorizada pelo art. 374 do RIR/1999. É o que basta para justificar a sua dedução na apuração do lucro da Autuada e a consequente improcedência desta ação fiscal.

- Solicita, por fim, perícia contábil.

Analisando a matéria, a DRJ decidiu em conceder o pedido de perícia solicitado pela defesa, conforme Resolução DRJ/FLA nº 334, de 13 de abril de 2005, fls. 139/144. Durante os trabalhos de perícia a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar os cheques que comprovavam o lançamento de perda no total de R\$ 5.824.067,31, bem como os elementos que justificassem a necessidade da contratação dos empréstimos cujos encargos financeiros foram glosados na autuação.

Apesar de ser de interesse da Impugnante a realização da perícia, eis que tal pedido foi de sua iniciativa, a mesma não atendeu à intimação, razão porque foi reintimada em diversas oportunidades. Diante da falta de documentos comprobatórios do alegado pela sociedade, o Perito apresentou, em síntese, as seguintes respostas diante de alguns dos quesitos elaborados:

1. A autuada possui documentos hábeis e idôneos que possam lastrear o registro contábil no valor de R\$ 5.824.067,31 na conta 4231.22.000090 - Perdas Matriz, que deduzido da parcela já comprovada no curso da fiscalização, resultou na glosa de R\$ 5.175.009,30? Em caso positivo, quais são eles e quais os valores efetivamente comprovados?

RESPOSTA: Não. A empresa apresentou a este Perito diversos cheques emitidos, tendo-a como sacadora, cheques estes que foram devolvidos pelo Sistema de Compensação, totalizando apenas a quantia de R\$ 706.941,16, conforme se acha demonstrado na "CONSOLIDAÇÃO MENSAL DOS CHEQUES APRESENTADOS (fls. 255).

2. Caso essas perdas se refiram a cheques devolvidos, possui a autuada controles dos mesmos de forma a identificar, por operação, o decurso dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º do art.340 do RIR/99. Em caso positivo, foram esses prazos atendidos, para os efeitos das deduções computadas no Resultado do exercício social de 2000?

RESPOSTA: Prejudicada. A Impugnante não forneceu elementos que o Perito pudesse examinar para responder às perguntas formuladas, uma vez que, embora intimada e reintimada para isto, não apresentou os demonstrativos que comprovassem que o registro das perdas com tais cheques foram efetuados atendendo os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 340 do RIR/99.

3. A autuada possui comprovação de ter assumido compromissos não suportáveis pelo seu fluxo de caixa normal, de modo a justificar a contratação dos empréstimos acima referidos?

RESPOSTA: Prejudicada. Este Perito não tem elementos suficientes para afirmar se a autuada possui ou não tal comprovação. Entretanto, com base no que já foi sobejamente exposto no item "Desenvolvimento dos Trabalhos Periciais", pode assegurar que, apesar de intimada e reintimada, a mesma não a apresentou para ser submetida aos exames periciais.

4. Caso não houvesse a autuada contratado esses empréstimos, o seu saldo de caixa ficaria credor?

RESPOSTA: A análise dos demonstrativos de fls. 344/399 (RECOMPOSIÇÃO DO CAIXA) conforme explicados no subitem 14, revela que se não tivessem havido os tais empréstimos e, por decorrência, suas quitações, o saldo de Caixa não ficaria credor no período compreendido entre 01/01/2000 a 30/12/2001. Apenas no dia 31/12/2001, o saldo fica credor em R\$ 2.544.569,32, se considerado que o saldo inicial em 01/01/2001 é o da escrituração (R\$ 10.625.202,06); se tomar-se como saldo inicial, nesta data, o saldo final de 31/12/2000, após a recomposição, este saldo credor seria reduzido para a quantia de R\$ 1.190.453,98.

Nas demais datas, o menor saldo devedor recomposto ocorre no início do período periciado, ou seja, em 01/01/2000, no valor de R\$ 1.188.187,33, chegando a atingir a cifra de R\$ 14.480.532,08 (18/07/2000).

Destaco que na única data em que o saldo recomposto fica credor, ou seja, 31/12/2001, foi feito na escrituração o seguinte lançamento:

Débito - 2.1.21.01. - EMPRÉSTIMOS DE PJ DISTRIB DE ALIM FARTURA
S/A

Crédito - 1.1.1.1.01. - CAIXA MATRIZ R\$ 12.339.044,92

5. Pelos seus montantes, pode-se afirmar que as disponibilidades de Caixa registradas na contabilidade da autuada, prescindiam dos empréstimos nos valores em que foram contratados?

RESPOSTA: Sim. Os elevados valores dos saldos devedores do Caixa, sejam antes ou depois da recomposição, revelam que os empréstimos geradores dos encargos financeiros glosados eram prescindíveis. Exceção apenas para última data do período periciado, ou seja, 31/12/2001, na qual o lançamento transcrito no quesito anterior toma o saldo credor.

Diante de todo o exposto, a DRJ manteve o lançamento em parte alegando, em síntese:

"PERDA COM RECEBIMENTO DE CRÉDITOS.

A legislação tributária permite a dedução de valores correspondentes a perda no recebimento de créditos até o limite de R\$ 5.000,00, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento. Excluem-se da tributação os valores devidamente comprovados pelo contribuinte que se enquadram nessa situação.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS DESNECESSÁRIAS

Procede a glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos quando, nas circunstâncias dadas, verifica-se que foram deliberadamente assumidas, em detrimento dos interesses do próprio empreendimento, uma vez comprovada a existência de expressivas disponibilidades de recursos na conta Caixa no período considerado.

GUARDA DOS LIVROS E DOCUMENTOS.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam."

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, resumidamente:

- que o Fisco não poderia manter o lançamento da parcela de cheques não apresentada no valor de R\$ 5.824.067,31 tendo em vista que a apresentação dos mesmos não pode ser condição para se aceitar a dedução do respectivo saldo, já que os mesmos encontravam-se escriturados há mais de cinco anos.

- alega que os cheques são anteriores à Lei nº 9.430/96 (1990 à 1994) e por isso não se poderia exigir a guarda dos mesmos por período superior a 5 anos.

- com relação às despesas financeiras alega que a contratação do mútuo era necessária às atividades da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Com relação à questão acerca da dedutibilidade dos cheques não recebidos, importante destacar o que dispõe a Lei nº 9.430/96 sobre o assunto (art.340 do RIR/99):

"Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º."

Veja-se através da legislação em destaque que para cada limite de valor (até R\$ 5.000,00; entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 e acima de R\$ 30.000,00) existem regras a serem cumpridas, como o prazo de vencimento, a manutenção de procedimentos administrativos ou até judiciais para a cobrança. Para que tais requisitos sejam analisados, é necessária a comprovação dos cheques correspondentes às baixas, bem como os demais documentos que comprovem as exigências da Lei.

6

A necessidade de apresentação dos cheques decorre da própria Lei nº 9.430/96, assim, tendo em vista que o contribuinte optou por deduzir como perda os cheques não recebidos, deveria ter guardado os mesmos para fins de comprovação perante às autoridades fiscais.

A alegação de que os cheques tem mais que cinco anos não pode prosperar porque deve-se levar em consideração que a baixa dos mesmos apenas ocorreu nos anos-calendários de 2000 e 2001, período este que já estava em vigor a Lei nº 9.430/96.

Desta forma, a guarda dos documentos se faz necessária:

"ACÓRDÃO 101-96.919

Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.919 em 18.09.2008

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - DEDUTIBILIDADE.

Para ser consideradas dedutíveis as perdas no recebimento de créditos, faz-se necessária a comprovação das operações que teriam produzido tais perdas.

ÔNUS DA PROVA - o artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta linha cabe ao contribuinte a prova da natureza das despesas deduzidas do lucro líquido na apuração do lucro real.

Publicado no DOU em: 28.01.2009

Relator: Caio Marcos Cândido."

O fato de os valores encontrarem-se registrados nas demonstrações financeiras da sociedade não elide a apresentação dos cheques para fins de comprovação dos saldos deduzidos, já que a contabilidade traz um mero indício de que os valores sejam reais, mas apenas os cheques poderiam comprovar a efetividade dos valores não recebidos.

Relativamente às despesas de juros com a contratação do empréstimo, foi alegado pela fiscalização que a empresa possuía saldo de caixa suficiente para quitar o mútuo com a empresa ligada, não havendo necessidade de contratação de novo empréstimo com o mercado. Desta forma, foi glosada a despesa de juros relativas ao empréstimo tomado pela recorrente.

De fato, em que pese a liberdade que a empresa possui para firmar seus negócios jurídicos, não se pode deixar de destacar que o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 estabelece, de forma clara, que as despesas dedutíveis na apuração do Lucro Real são aquelas necessárias à atividade da empresa. Vejamos:

3

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."

Este é o entendimento consolidado deste Conselho:

"ACÓRDÃO 105-12.729

1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / ACÓRDÃO 105-12.729 em 24.02.1999

MÚTUO – (...)

DESPESAS NECESSÁRIAS - São dedutíveis as despesas, perfeitamente comprovadas, pagas ou incorridas, exigidas para as atividades da empresa e à manutenção das respectivas fontes produtoras.

Publicado no DOU em: 28.04.1999."

Sem prejuízo disso, porém, pise-se que, no caso sob apreço, o simples fato de a empresa possuir saldo de caixa suficiente não é motivo para a glosa da respectiva despesa. A necessidade dos custos financeiros, para fins de dedução, não está condicionada à inexistência de suficiente saldo devedor de caixa, ao revés do quanto entendido pelo Fisco.

Com efeito, têm os contribuintes a possibilidade gerencial de alocar, como melhor lhes aprouver, as receitas em caixa, optando, se for o caso, por reservar saldo devedor para o suporte de pagamentos e dívidas outras. Neste caso, nada obsta que a empresa obtenha recursos mutuados para suprir outras contingências – que, uma vez inerentes a suas atividades ou a sua manutenção, abrirão a possibilidade de dedução dos encargos incidentes ao mútuo tomado.

A operação financeira, geradora dos encargos dedutíveis, pode ser caracterizada como imprescindível para a empresa independentemente do fato de existir concomitante reserva de ativos. O labor fazendário, aqui, está, na verdade, criando condições e pressupostos novos, restringindo o alcance do permissivo regulamentar aplicável.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para exonerar a parcela de lançamento relativa à glosa de despesas financeiras.

Benedicto Celso Benício Júnior



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 12 NOV 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.